

Garça, 10 de fevereiro de 2025

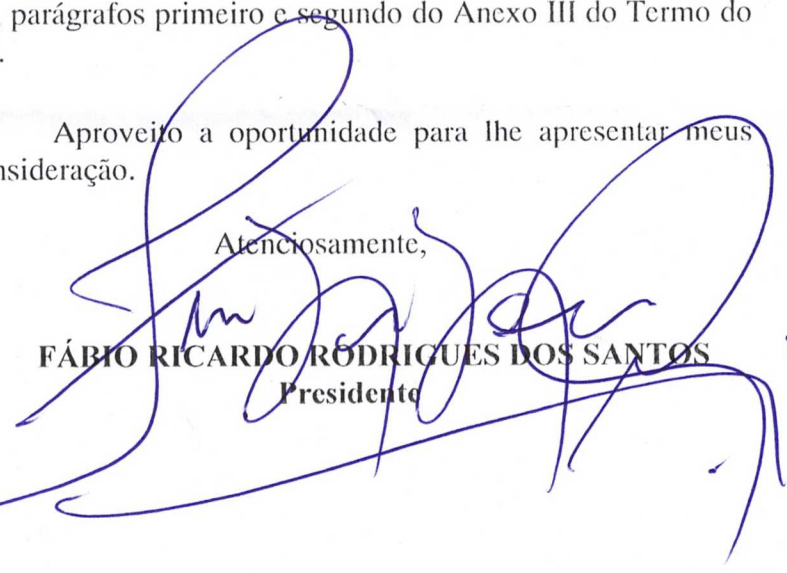
Of. n.º 095/25 - VVP

Prezado Senhor,

Pelo presente, passo às mãos de Vossa Senhoria, cópia da decisão do arquivamento (1184971) do Procedimento Fiscalizatório n.º 4227/2021, nos termos do que prevê o artigo 16, parágrafos primeiro e segundo do Anexo III do Termo do convênio., para a devida ciência.

Aproveito a oportunidade para lhe apresentar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Ilmo. Sr.
PAULO ANDRÉ FANECO
DD. Vereador do Município de Garça/SP
Garça/SP.



VOTO DE RELATORIA

Procedimento Fiscalizatório nº 4227/2021

Interessado: Sandoval Aparecido Simas

OAB/SP nº 144.708

DECISÃO

Trata-se de procedimento fiscalizatório instaurado contra o interessado, nos termos da Seção VI e suas cláusulas décima terceira, quarta e quinta, bem como Anexo III do Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O procedimento, iniciado por ofício encaminhado pelo Vereador do Município de Garça Paulo André Faneco, encaminhado à OAB local, narra fato, em tese, caracterizador de infração administrativa consistente no exercício de atividade incompatível com a advocacia.

Segundo consta dos autos, o advogado exercia a função de Procurador-Geral do Município de Garlam, xargo este que tem entre suas funções a de dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenando e orientando suas atividades, tratando-se, assim, de atividade incompatível com a advocacia.

Após a apresentação de esclarecimentos pelo advogado, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que fossem ouvidas as testemunhas arroladas pelo interessado em sua defesa.

Cumprida a diligência, foram os autos novamente encaminhados a esta relatoria.

É a síntese do necessário.

Trata-se de caso de prescrição. Dispõe o artigo 49 do Anexo

XIII do Convênio:

"A punibilidade por infração aos termos do Convênio prescreve em 05 (cinco) anos da data do conhecimento do fato pela coordenação regional ou pela Presidência da Subseção da OAB/SP."

A ciência dos fatos pela OAB local ocorreu em 21 de fevereiro de 2019.

Já a ciência do advogado para prestar seus esclarecimentos, causa interruptiva da prescrição, que ocorre apenas uma vez, a teor do disposto no artigo 49, I, do Anexo XIII do Convênio, ocorreu em 20 de maio de 2019, data em que ele apresentou a devida defesa.

Assim, a prescrição ocorreu em 20 de maio de 2024, de modo que não cabe mais à Comissão Paritária julgar eventual infração cometidas aos termos do Convênio.

Por tais considerações, com fulcro no artigo 53, § 2º, do Anexo XI, do atual Convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB/SP, determino o imediato arquivamento do presente procedimento fiscalizatório, diante da manifesta ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Notifique-se o douto advogado da presente decisão, fazendo-se as devidas comunicações e anotações no Sistema de Indicações.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Batista Gomes Amartielo Medola**, **Defensor Público**, em 15/01/2025, às 15:50, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1184971** e o código CRC **293C84CC**.

Av. Dr. Abrahão Ribeiro, 313 sala 296 - Bairro Barra Funda - CEP 01133-020 - São Paulo - SP -
www.defensoria.sp.def.br